



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 530/88

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA = FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1410 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 530/88



Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 530/88

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outros encargos fiscais, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação em licitação promovida por órgãos da administração federal direta, indireta ou fundacional e por entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contratos sociais, alterações contratuais e distratos sociais perante o registro público competente, exceto quando praticados por microempresa conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a cinco mil OTN:

a) registro de contratos e outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operações de empréstimos e de financiamentos, junto a instituições financeiras públicas ou privadas, exceto quando forem destinadas a saldar dívidas para com a Fazenda Nacional.

§ 1º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes e intervenientes.

§ 2º Para efeito de prova da quitação a que se refere este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá mensalmente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV, relação de contribuintes com débitos que se tornaram definitivos na instância administrativa.



§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita, nos casos dos incisos I e II, por meio de certidão ou outro documento hábil, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º A partir do exercício de 1989, fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas tributárias inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, ao custeio de custas, taxas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, "pro-labore" de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional, mediante a vinculação dos recursos de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelos Decretos-leis nºs 1.569, de 8 de agosto de 1967, e 1.645, de 11 de dezembro de 1968, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda a fiscalização dos recursos de que trata este artigo, geridos, de acordo com instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por servidor a quem delegar tal atribuição.

Art. 3º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação das multas, de sua correção monetária e da totalidade dos juros incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que, para atendimento ao disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é ratificado por esta Lei.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda fica autorizado a estabelecer planos de aplicação do Fundo de que trata este artigo, bem como a baixar as instruções necessárias à sua gestão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável para os integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas poderá a Secretaria da Receita Federal utilizar, complementarmente, recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de mul-



tas e juros efetivamente ingressados e decorrentes de quaisquer ações da Secretaria da Receita Federal que resultem no recebimento do crédito, inclusive cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da produtividade individual do funcionário e do desempenho global da unidade administrativa em que o mesmo tiver exercício, mediante critérios, limites e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 988.

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N.º 1.025
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de

27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2.º — Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1.º — É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º — Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º — As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º — Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3.º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.



DECRETO-LEI Nº 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º — O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 7º — O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação da sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º — O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º — O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10 — O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11 — O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.”

Art. 3º O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10 % (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Art. 4º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda alienados em concorrência pública ou leilão.

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N. 1.645 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-Lei n. 1.569 (¹), de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n. 4.439 (¹), de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei n. 147 (¹), de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 5.421 (¹), de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 (¹), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.569 (¹), de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4º Valor originário do débito fiscal é o definido no artigo 5º da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no artigo 1º da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Gelsel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.



DECRETO-LEI Nº 1.755, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma esta! eleida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.

Art. 2º As receitas com destinação especificada na legislação em vigor, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassadas pelo Banco do Brasil S.A. aos respectivos beneficiários.

Parágrafo único. As receitas vinculadas de que trata este artigo serão mantidas em depósito no Banco do Brasil S.A., ressalvadas as exceções previstas em lei ou casos especiais autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Incluem-se no disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei as receitas de que tratam os artigos 23, § 1º e 24, § 2º da Constituição Federal e o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975.

Art. 4º Os órgãos autônomos da administração federal direta promoverão o recolhimento de suas receitas próprias ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, observando-se o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A receita própria de órgãos autônomos corresponde àquela gerada nas atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, nos termos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, bem como nas relativas prestações de serviços de qualquer natureza.

Art. 5º A restituição de receitas federais e o ressarcimento em espécie, a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, mediante anulação de receita, serão efetuados através de documento próprio a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda baixarão as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando extintas todas as formas de arrecadação das receitas federais que não estejam de acordo com o disposto no presente Decreto-lei, revogando-se ainda as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N. 1437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da Tabela anexa ao Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

- a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;
- b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
- c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do Imposto sobre a Importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei n. 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescentados pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-Lei n. 34 (*), de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.133 (*), de 16 de novembro de 1970, o Imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

«§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no artigo 14, inciso II, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este».

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o artigo 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

- I — dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II — transferências de outros fundos;
- III — receitas diversas; e
- IV — outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA



Decreto-lei nº 2.163 de 19 de setembro de 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e de outras providências.

Art. 12 O art. 39 do Decreto-lei nº 1.559, de 28 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 O encargo previsto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento."



refere o artigo 1º deste decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, serão considerados extintos os cargos das categorias funcionais designadas pelos códigos TAF-601, TAF-602 e TAF-606.

Art. 3º O ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro Nacional far-se-á sempre no Padrão I da 3ª Classe de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional ou de Técnico do Tesouro Nacional, respectivamente de níveis superior e médio, mediante concurso público, observado o disposto nos parágrafos abaixo e nos artigos 2º e 4º deste decreto-lei.

§ 1º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidor ocupante de cargo ou emprego do Quadro ou da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, na data de publicação deste decreto-lei.

§ 3º Ocorrendo transferência de servidor a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado extinto o cargo ou emprego anteriormente por ele ocupado.

§ 4º O processo seletivo de ascensão funcional na hipótese ressalvada no § 2º deste artigo, realizar-se-á, sempre, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível da carreira, abrangendo idênticas disciplinas, programas e provas.

Art. 4º O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão da 1ª Classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI, da 2ª Classe de nível superior.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 5º O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a 30% (trinta por cento) da retribuição do cargo em comissão de Secretário da Receita Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, observados os

DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, conforme Anexo I deste decreto-lei, e com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-603, sendo transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se

índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 6º Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas a Fiscais de Tributos Federais, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

Art. 7º Os funcionários aposentados na vigência das Leis nº 284/36 e 3.780/60, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683/79, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de código TAF-601 e TAF-602, nos termos da Lei nº 5.645/70, bem como os aposentados, nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, ou na de Técnico de Atividades Tributárias, código TAF-606, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 8º Os concursos em andamento, na data da publicação deste decreto-lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo TAF-600 privativas da Secretaria da Receita Federal, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 3º, deste diploma legal.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação deste decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto



ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			
Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	I a III	1.000
	1º	I a VI	2.800
	2º	I a VI	2.800
	3º	I a IV	1.200
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	I a III	2.700
	1º	I a IV	6.300
	2º	I a IV	6.300
	3º	I a III	2.700

ANEXO II

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

Situação Anterior (Grupo TAF-600)		Situação Nova (Carreira Auditoria do Tesouro Nacional)		
Categoria Funcional	Referência	Padrão	Classe	Denominação
Fiscal de Tributos Federais (TAF-601) ou Controlador da Arrecadação Federal (TAF-602)	25	VI	1ª	Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)
	24	V		
	23	IV		
	22	III		
	21	II		
	20	I		
	19	VI	2ª	
	18	V		
	17	IV		
	16	III		
	15	II		
	14	I		



Situação Anterior (Grupo TAF-600)		Situação Nova (Carreira Auditoria do Tesouro Nacional)				
Categoria Funcional	Referência	Padrão	Classe	Denominação		
	13	IV	3ª			
	12	III				
	11	II				
	8, 9, 10	I				
Técnico de Atividades Tributárias (TAF-600)	32	IV	1ª	Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)		
	31	III				
	30	II				
	29	I				
	28	IV	2ª			
	27	III				
	26	II				
	25	I				
	24	III	3ª			
	23	II				
	21, 22	I				

ANEXO III

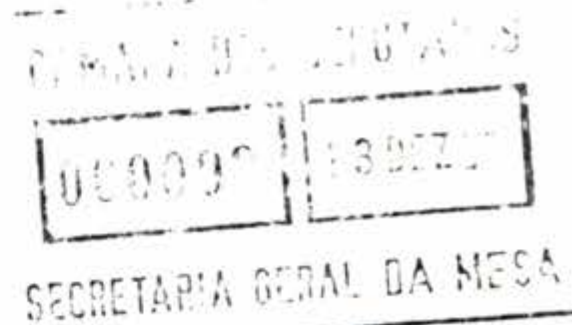
(Artigo 5º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Categoria	Classe	Padrão	Índice
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190

Categoria	Classe	Padrão	Índice
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
	Especial	III	110
		II	105
		I	100
	1ª	IV	90
		III	85
		II	80
		I	75
	2ª	IV	65
		III	60
		II	55
		I	50
	3ª	III	40
		II	35
		I	30

Técnico do Tesouro Nacional



As Comissões de Constituição
e Justiça e de Finanças.

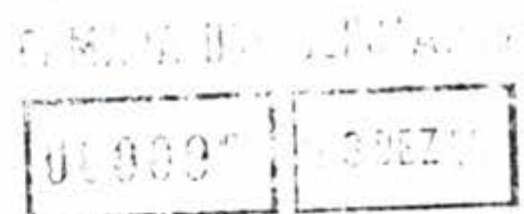
Em 13.12.88

MENSAGEM Nº 530

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências".

Brasília, em 12 de dezembro de 1988.



SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M. Nº 404

Em 07.12.88



Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária.

2. No contexto das medidas que visam a combater o deficit público encontra-se a da maior produtividade da máquina administrativa fiscal, especialmente no que concerne à busca de receitas que deveriam ingressar mas não ingressam no Tesouro. No momento em que todos os setores da sociedade (empresários, trabalhadores e governo) se engajam no esforço comum de combate à inflação, medidas há que precisam ser adotadas no sentido de dinamizar a arrecadação federal sem elevar a carga tributária dos contribuintes.

3. Estudos realizados a nível técnico revelam o elevado índice de evasão fiscal que, além de comprometer a receita fiscal da União, provoca extrema injustiça para com aqueles que cumprem corretamente suas obrigações tributárias.





4. À vista disso, e com o intuito de buscar maior volume de recursos orçamentários, propõe o anexo anteprojeto de lei, sem onerar a carga fiscal, a criação de mecanismos para uma arrecadação mais positiva. A linha básica do projeto está em se reaparelhar o órgão fiscalizador e **arrecadador** dos tributos federais - a Secretaria da Receita - pelo aporte ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, dos recursos obtidos com multas e juros incidentes sobre créditos fiscais ingressados no Tesouro.

5. Além disso, o anteprojeto que ora se propõe introduz salutares medidas de proteção e garantia de recebimento dos débitos apurados por força da ação fiscalizadora.

6. O artigo 1º do projeto estabelece regras para pressionar o contribuinte relapso a cumprir voluntariamente suas obrigações. A existência de contribuintes, reconhecidamente maus pagadores de tributos, tem colaborado, maleficamente, para a ocorrência de dois fenômenos: a desmoralização da capacidade de cobrança e a desmotivação e desestímulo dos contribuintes que cumprem com o pagamento de suas obrigações fiscais.

7. É dever do Estado instituir medidas de proteção ao crédito tributário, diretamente voltadas para esse tipo de contribuinte. Uma forma de combatê-los é criar restrições legais à sua própria liberdade de ação. Impedir, por exemplo, um contribuinte que seja insensível ao cumprimento de suas obrigações fiscais, de se utilizar de alguns dos serviços fornecidos pela rede bancária, enquanto for devedor de tributos à Fazenda Nacional, constitui-se numa forma de pressão para que ele liquide o seu débito.



8. Exigir das empresas que arquivam ou registram contratos sociais, alterações contratuais e distratos sociais nas Juntas Comerciais de cada Estado, prova de quitação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, é medida salutar, já que esses órgãos são públicos e foram criados para **proteger** direitos dos comerciantes e da própria sociedade.

9. Exigir quitação de impostos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que recorrem aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos ou aos Cartórios de Registro de Imóveis para registrarem contratos, documentos, escrituras imobiliárias, é medida coercetiva eficaz, pois esses órgãos, além de públicos, foram criados pelo Estado para proteger os direitos dos cidadãos e a prova de que esses nada devem ao erário público garante lisura e segurança aos documentos registrados.

10. No artigo 3º estabelece-se que, a partir de 1989, o valor das multas corrigidas e dos juros seja destinado ao FUNDAF, ao mesmo tempo em que se ratifica o mencionado Fundo, atendendo ao que estabelecem as disposições transitórias da nova Constituição Federal. Dá-se competência ao Ministro da Fazenda para disciplinar os planos de aplicação dos recursos, obedecidas as finalidades de tais recursos, que são a melhoria das atividades de fiscalização.

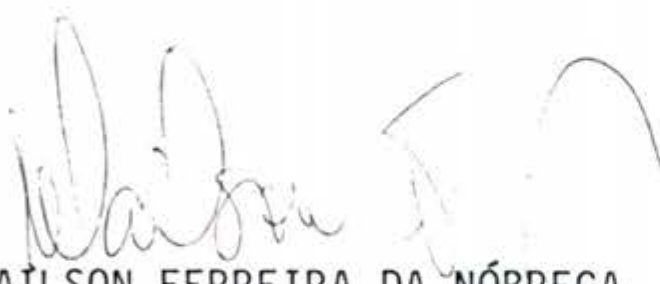
11. O artigo 4º amplia o campo de aplicação dos recursos do FUNDAF, permitindo sua destinação para atender a despesas relativas a retribuição adicional de pessoal, instituindo-se retribuição adicional variável aos integrantes das classes de nível superior da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10/01/85.

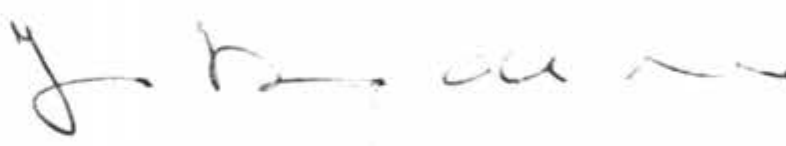




12. As limitações e restrições ao pagamento do adicional acima referido estão contidas no § 1º do art. 4º. Por ele se garante que o seu pagamento somente será devido quando houver efetivo ingresso de multas e juros no Tesouro, decorrentes de quaisquer ações da Secretaria da Receita Federal que resultem no recebimento do crédito, inclusive cobrança administrativa. Determina-se, outrossim, que a retribuição seja atribuída em função do desempenho individual do beneficiário, e do desempenho da unidade administrativa a que pertença a fim de que se possa, efetivamente, incentivar a atividade fiscalizadora e, até mesmo, uma maior consistência e correção nos procedimentos de lançamento (§ 2º). Não se trata, pois, de concessão de melhoria salarial, mas sim de estímulo que somente será concedido caso haja ingresso efetivo de recursos por ação impositiva da Secretaria da Receita Federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda


JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro-Chefe da Secretaria
de Planejamento da Presidência
da República



SECRETARIA GERAL DA MESA

Aviso nº 887 -SAP.

Em 12 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

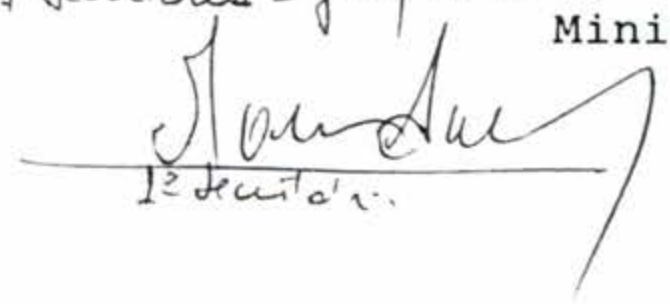
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em 12/12/88

A Secretária - Jefe de Mesa


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil


12 de dezembro

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 13/12/88
M/n



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.410, de 1988, que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988

[Assinatura]
Dep. IBSEN PINHEIRO
Líder do PMDB

[Assinatura]
Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

[Assinatura]
Dep. PIMENTA DA VEIGA
Líder do PSDB

[Assinatura]
Dep. AMARAL NETTO
Líder do PDS

[Assinatura]
Dep. GASTONE RIGHI
Líder do PTB

[Assinatura]
Dep. VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

[Assinatura]
P/ Dep. LUIZ INÁCIO LULA DA
SILVA-Líder do PT

[Assinatura]
Dep. SIQUEIRA CAMPOS
Líder do PDC

[Assinatura]
Dep. ADOLFO OLIVEIRA
Líder do PL

[Assinatura]
Dep. ALDO ARANTES
Líder do PC do B

[Assinatura]
P/P Dep. ROBERTO FREIRE
Líder do PCB

[Assinatura]
Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA
Líder do PSB



Brasília, 15 de dezembro de 1988

Nº 269

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.410-A, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.410-A, de 1988, que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado CUNHA BUENO

Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.410 DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na



- 2 -

instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º *desta Lei.*

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, "pro-labore" de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.



- 3 -

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por Decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1988; 167º da Independência e 100º da República.



Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento

Handwritten signature



2.

junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e



3.

ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O Produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária



4.

efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º -A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do



5.

Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de dezembro de 1988.

Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 13/12/88
[Assinatura]



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.410, de 1988, que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e das outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988

[Assinatura]

Dep. IBSEN PINHEIRO
Líder do PMDB

[Assinatura]

Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

[Assinatura]

Dep. PIMENTA DA VEIGA
Líder do PSDB

Dep. AMARAL NETTO
Líder do PDS

[Assinatura]

Dep. GASTONE RIGHI
Líder do PTB

[Assinatura]

Dep. VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

[Assinatura]

Dep. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Líder do PT

Dep. SIQUEIRA CAMPOS
Líder do PDC

Dep. ADOLFO OLIVEIRA
Líder do PL

[Assinatura]

Dep. ALDO ARANTES
Líder do PC do B

[Assinatura]

Dep. ROBERTO FREIRE
Líder do PCB

Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA
Líder do PSB

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.410

de 19 88

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. (Reaparelhando o órgão fiscalizador e arrecadador dos tributos federais, a Secretaria da Receita Federal, pelo aporte ao FUNDAF, dos recursos obtidos com multas e juros incidentes sobre créditos fiscais, criando restrições legais a liberdade de ação de contribuintes sonegadores, exigindo certidão de quitação de impostos ao requerer empréstimo bancário e registro de escrituras, contratos e documentos e instituindo a retribuição adicional variável aos integrantes da carreira auditoria do Tesouro Nacional, cumprindo dispositivos da Nova Constituição Federal ao ratificar o FUNDAF).

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 530/88)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

13.12.88

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Sólton Borges dos Reis, na qualidade de líder do PTB; Virgílio Guimarães, na qualidade de líder do PT; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; César Maia, na qualidade de líder do PDT; e Aldo Arantes, líder do PC do B, solicitando URGÊNCIA para este projeto.



ANDAMENTO

PL. 1.410/88

PLENÁRIO

14.12.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Mussa Demes para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Encerrada a Discussão.

Em votação o substitutivo do relator: APROVADO.

PREJUDICADO o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Mussa Demes: APROVADO.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1410-A/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 14/12/88



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresas, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento

mm



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

junto a instituição financeira, exceto quando destinada a salar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, **pro labore** de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e

mx



ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O Produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária

MS



efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º -A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do

MF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 em de dezembro de 1988.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1988

Substitutivo apresentado pelo
Relator.

J U S T I F I C A T I V A :

O projeto tem manifesta conveniência na razão de que já se encontra aprovada a Lei Orçamentária da União, em que constam previstas como receitas 867 bilhões de cruzados a serem gerados pelo incremento da fiscalização e 300 bilhões de cruzados provenientes da realização de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Assim, as medidas fiscais constantes do presente Projeto representam os instrumentos que autorizam a efetivação dessas metas projetadas e se coadunam com o que contido no Projeto de Lei nº 1.064 (art. 54), já aprovado pelo Congresso Nacional.

Promove-se, outrossim, a elaboração do presente Substitutivo, com a finalidade de aprimoramento do Projeto em foco, sem contudo, alterar-lhe a substância.

Nesse sentido, afora pequenas correções e aprimoramentos redacionais, as modificações mais significativas são as seguintes:

a) no **caput** do art. 1º substitui-se a expressão "...outros encargos federais..." por "...outras imposições pecuniárias compulsórias..." com a finalidade de definir, com mais precisão técnica, o escopo do preceito;

b) na letra "c" do inciso IV do art. 1º, considerando o interesse comum das diversas Unidades Federativas, mantém-se a proibição de realização de operações de empréstimo e financiamentos sem a necessidade de prova de quitação de tributos, ressalvando, entretanto, que a mesma será admitida sempre que realizada para saldar dívidas, não mais no interesse exclusivo da Fazenda Nacional, mas, também, quando a operação se destinar a saldar débitos com as Fazendas Estaduais e Municipais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) no § 2º do art. 1º acrescenta-se a expressão "...procedendo-se às competentes exclusões nos casos de quitação ou garanti da dívida."

O acréscimo se justifica a fim de permitir que, sem prejuízo do mérito da proposta, seja desburocratizada a sistemática ora instituída, porquanto os próprios órgãos encarregados promoverão às retificações necessárias à relação remetida, sempre que houver o pagamento da dívida ou a sua garantia, hipóteses em que o Poder Judiciário consagra o direito à obtenção da respectiva certidão negativa do débito;

d) no § 3º do art. 1º são suprimidas as expressões "...nos casos dos incisos I e II", e substitui-se, adiante, as expressões "...conforme dispuser o regulamento", por "emitido pelo órgão competente".

A modificação proposta se justifica, no primeiro caso, por adequação à técnica legislativa, e, no segundo, porque a disposição é auto-aplicável e o texto substituído já remete ao órgão competente para fornecer a quitação;

e) o art. 2º do Substitutivo, acrescido ao texto original, permite à União estender, através de Convênio, às Fazendas Estaduais e Municipais, a regra estabelecida no art. 1º, de molde a possibilitar ação integrada das diversas esferas de Poder Tributante;

f) pelo Substitutivo ora proposto é reestruturado o art. 2º do Projeto original, renumerado para art. 3º, a fim de adequá-lo ao Projeto de Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, à vista da necessidade de garantir a imediata exequibilidade da proposta de recuperação das receitas federais. Por esse fundamento, a receita destinada a programa de trabalho ali aludido será recolhido ao Fundo de que trata o art. 4º, cuja gestão caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, obedecidos os princípios estabelecidos no art. 6º;

g) ao art. 3º do Projeto é sugerida nova redação, sem prejuízo da substância do texto originalmente proposto, de molde a evidenciar que a vinculação nele cogitada somente alcança a parte correspondente à receita líquida do Tesouro, excluídos os juros e as transferências constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

h) no art. 4º substitui-se as expressões "...poderá a Secretaria da Receita Federal utilizar, complementarmente...", pela expressão "...serão utilizados, também...", para melhor evidenciar o escopo da norma;

i) no § 1º do art. 4º, suprime-se a expressão "...e juros...", que não são ingressos diretamente decorrentes de ação fiscal, bem assim a expressão "...e decorrentes de quaisquer ações da Secretaria da Receita Federal que resultem no recebimento do crédito...", eis que se revela óbvia porquanto já delimitada pela própria redação de **caput**;

j) no § 2º do art. 4º substitui-se o termo "produtividade" por "eficiência por tarefas", suprimindo-se, concomitante-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mente, a expressão "...mediante critérios, limites e condições, a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal", que passa à esfera do Poder Regulamentar, conforme disciplinado no art. 6º do presente Substitutivo;

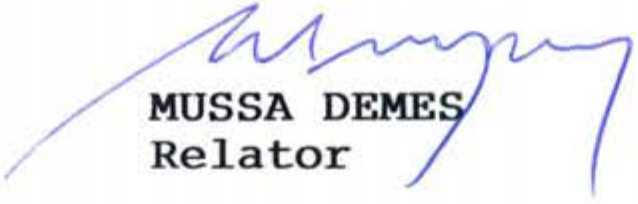
l) no art. 6º, ora incluído, como antes salientado, buscou-se disciplinar mais amplamente os preceitos relativos às receitas vinculadas na forma do Projeto, atribuindo-se, ao Presidente da República, a fixação, mediante decreto, das normas gerais e abstratas que nortearão a gestão dos Fundos, deixando-se evidente, ainda, que em nenhuma hipótese o adicional poderá representar participação direta do servidor no produto da multa, nem ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição;

m) no art. 7º ora sugerido, deixa-se patente que, para fins das transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal, serão necessariamente incluídas as parcelas referentes a multas e juros dos tributos federais a serem repassados;

n) no art. 8º dá-se nova redação ao inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, a fim de melhor especificar a fonte dos recursos correspondentes;

o) finalmente, pelo art. 10, revoga-se o inciso II do diploma legal anteriormente citado, para coibir a movimentação de recursos orçamentários entre Fundos, o que evidencia a necessária transparência que a matéria deve conter.

Imprescindível se torna, nesse momento, registrar votos de agradecimento à prestimosa e eficiente colaboração do Ilustre **Deputado CÉSAR MAIA**, bem assim das Assessorias do Ministério da Fazenda e da UNAFISCO NACIONAL.


MUSSA DEMES
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.410 DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na



- 2 -

instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, "pro-labore" de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.



- 3 -

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por Decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1988; 167º da Independência e 100º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 DEZ 15 24 024565

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 422

Em 22 de dezembro de 1988



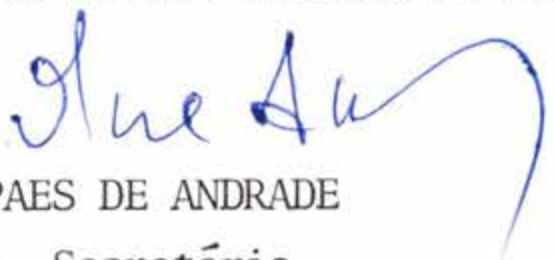
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 93, de 1988, no Senado Federal e 1.410-A, de 1988, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06 /01/89. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário



SENADOR ODACIR SOARES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Arquivar-se.

Em 10/01/89.

~~de acordo com~~
Sessão - 2ª de 1ª
SUS 12.12.1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28-02-1989 16 03 83 003723

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PR. SECRET. GERAL

SM Nº 70

Em 27 de fevereiro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 93, de 1988 no SF (nº 1.410-A de 1988 na CD), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ___/___/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Auciano. Em 22.12.88.
[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

- I - transferência de domicílio para o exterior;
- II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
- III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;
- IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:

- a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;
- c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

[Signature] § 2º - Para os fins de que trata este artigo, a



2.

Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida

HL



3.

pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º - A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal



observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

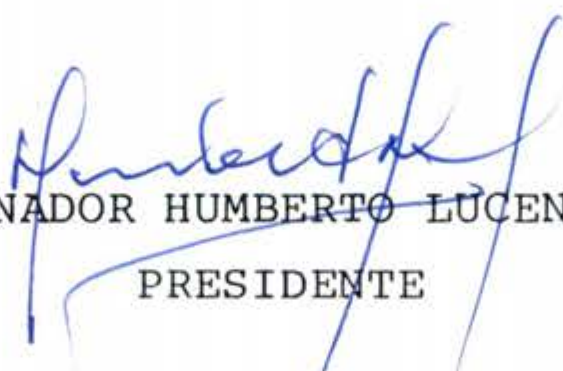
Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal;e".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

MGS.



Aviso nº 928-SAP.

Em 22 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 571

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988.



LEI Nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;
II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;
IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;
c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.



- 2 -

§. 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de " Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União ", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.



- 3 -

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º - A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
" III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988;
167º da Independência e 100º da República.



Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento



2.

junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e



3.

ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O Produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária



4.

efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º -A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do



5.

Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de dezembro de 1988.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.
